DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3671/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16579/2013
PROTOCOLO	:	1449268
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 131/AJ/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 31/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	:	METRÓPOLE AUTO POSTO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, DE TERMOS ADITIVOS E TERMO DE APOSTILAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 131/AJ/2012** - (peça 04, fls. 41-44) e dos **1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos** - (peças 10, 12 e 19) ao referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3295/2015* proferida nos autos do *Processo TC-23701/2012* julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 31/2012*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento parcelado de combustíveis no Município de Campo Grande/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 04, fls. 41).

O valor estimado importa em R$ 40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 04, fls. 41).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 meses, sujeito a prorrogação, nos moldes da Cláusula Quarta - (peça 04, fls. 42).

O **1º Termo Aditivo** (peça 12, fls. 229) teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 4 (quatro) meses, com seu término previsto para 04/08/2013.

Apesar de formalizado como **2º Termo Aditivo** (peça 19, fls. 253), observa-se que na realidade se trata de **Apostilamento**, cujo objeto é o realinhamento de preços, conforme autoriza a alínea *"d"* do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93. O § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 permite que a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato seja registrada por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, portanto foi realizado de forma regular.

O **3º Termo Aditivo** (peça 10, fls. 198) aumentou os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicial do contrato no montante de R$ 10.755,00 (dez mil setecentos e cinquenta e cinco reais). Para tanto, foi apresentada nova dotação orçamentária e nota de empenho tendo em vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

O **4º Termo Aditivo** (peça 19, fls. 281) prorrogou o Contrato nº 131/AJ/2012 por mais 1 (um) mês, com seu término previsto para 04/09/2013. A equipe técnica apontou a intempestividade na remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise do termo aditivo, bem como a ausência do Subanexo XVIII, conforme determina a Instrução Normativa nº 35/2011.

Por fim, o **5º Termo Aditivo** (peça 12, fls. 213) teve como objetivo a prorrogação do Contrato por mais 30 (trinta) dias, com seu término previsto para 04/10/2013.

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato e dos Termos Aditivos, consoante Análise **ANA–2ªICE–3359/2016** - (peça 26, fls. 301-307), sinalizando na análise a remessa intempestiva de documentos a esta Corte, bem como a ausência do Subanexo XVII referente ao 4º Termo Aditivo.

O d. Ministério Público de Contas, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4971/2016** - (peça 26, fls. 308).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre a formalização contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 31/2012* foi julgado *regular* e *legal* através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-3295/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 23701/2012*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento parcelado de combustíveis no Município de Campo Grande/MS, no valor de R$ 40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais), e prazo de vigências estipulado em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos moldes do instrumento contratual - (peça 04, fls. 41-44).

No curso do contrato foram celebrados os **1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos** em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização.

Os **1º, 4º e 5º Termos Aditivos** (peças 10, 12 e 19) tiveram como objeto a prorrogação da vigência contratual, com término previsto para 04/10/2013. Todavia, a documentação relativa ao 4º Termo Aditivo foi encaminhada de forma intempestiva, bem como restou ausentes nos autos o respectivo Subanexo XVIII.

O **2º Termo Aditivo** (peça 19, fls. 253), apesar de formalizado como aditivo, reveste-se de características de mero **Apostilamento**, objetivando o realinhamento de preços, nos moldes do § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

O **3º Termo Aditivo** (peça 10, fls. 198) aumentou os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicial do contrato no montante de R$ 10.755,00 (dez mil setecentos e cinquenta e cinco reais). Para tanto, foi apresentada nova dotação orçamentária e nota de empenho tendo em vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 25 - fls. 307), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 131/AJ/2012, bem como da formalização dos Termos Aditivos nº 1, 3, 4 e 5** celebrados entre o

Município de Três Lagoas (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) **e a empresa Metrópole Auto Posto Ltda** (CNPJ Nº 06.102.632/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 26 – fls. 308), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do 1º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e do termo de apostilamento**, nos termos do art. 120, II e §4º, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos relativos à formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 131/AJ/2012*, bem como dos *Termos Aditivos* e *Termo de Apostilamento (n.º 02)* foram reputados legais e regulares, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Há que se *ressalvar* quanto à ausência do Subanexo XVIII referente ao 4º Termo Aditivo, bem como a intempestividade na remessa de documentos relativos a esse Termo, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, os defeitos apontados não obstaram a análise dos autos, nem tampouco acarretaram em prejuízo ao erário, constituindo em falha meramente formal, razão pela qual *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda a remessa do Subanexo XVIII referente ao 4º Termo Aditivo para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, bem como para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 131/AJ/2012,** dos **1º, 3º,** e **5º Termos Aditivos** e **2º Termo de Apostilamento** ao pacto celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF

nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Metrópole Auto Posto Ltda,** CNPJ/MF n.º 06.102.632/0001-42, representada pela Senhora Suryha Haddad Zenatti, CPF/MF nº 164.780.101-04, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **4º Termo Aditivo Contrato Administrativo n.º 131/AJ/2012,** por guardar conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII, bem como pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII referente ao 4º Termo Aditivo), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator